

PARECER Nº 641/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21319/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que: “**DENOMINA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA AVENIDA E, S/Nº, BAIRRO JARDIM PASSAREDO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, COMO “UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ANGELINA DA SILVA LUCAS.”**”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que denomina de “Unidade Básica de Saúde Angelina da Silva Lucas” a Unidade Básica de Saúde situada na Avenida E, s/nº, bairro Jardim Passaredo, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.088-800. Assim expõe na Justificativa (fls. 02 – 03):

Angelina foi uma das moradoras pioneiras do bairro Jardim Passaredo, sendo amplamente conhecida e respeitada pelos vizinhos e por todos que a acompanharam em sua convivência comunitária. Sua presença no bairro contribuiu para a construção de um ambiente solidário, onde cultivou relações de apoio, amizade e referência familiar.

Falecida em 29 de outubro de 2014, Angelina da Silva Lucas deixou entre os moradores uma lembrança marcada pela simplicidade, dignidade e pelo exemplo de vida. A proposta de denominação da unidade de saúde é uma forma legítima de reconhecer essa trajetória e preservar sua memória no espaço urbano da capital.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

Documento de Identidade e Certidão de Óbito da Homenageada (anexos avulsos);

Croqui da região (anexos avulsos);

Abaixo-assinado para nomeação da Unidade Básica de Saúde (anexos avulsos).

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se observa na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988, que disciplina a denominação de bairros, logradouros e bens públicos:**

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por **logradouros públicos**: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.



§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;*
- b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.*

Logo, o pretense diploma normativo preencheu os requisitos acima discriminados, portanto não possui qualquer mácula jurídica e, por consequência, merece prosperar.

Por fim, observa-se que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O Projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

IV - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, portanto opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/08/2025 12:56

Checksum: **1BD2E6A5255EBFADCA7BE7ACA858DC6E275BFD36981997C01463D72B9627A556**

